

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Francinne Andressa Marchetti Guse¹

Jeferson Alan Gossler²

Izabel Preis Welter³

INTRODUÇÃO

Neste resumo apresentaremos as espécies de medidas socioeducativas aplicadas em face do adolescente que pratica ato infracional.

METODOLOGIA

O trabalho é baseado na pesquisa bibliográfica, necessariamente em livros que abordam o tema Media Socioeducativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meios dos quais se buscou exemplificar as espécies de medidas socioeducativas aplicadas para os adolescentes que praticam ato infracional, bem como seu caráter socioeducativo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As espécies de medidas socioeducativas estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são aplicadas ao adolescente que praticar ato infracional, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.⁴

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito na FAI Faculdades. Email: francinne_marchetti@hotmail.com.

² Acadêmico do 8º Semestre do Curso de Bacharel em Direito em FAI Faculdades. Email: jefergossler@gmail.com.

³ Professora Mestre em Direito. Email: izabel.welter@seifai.edu.br

⁴ BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A medida socioeducativa de advertência é realizada pela autoridade judiciária, com intuito de fazer o adolescente refletir sobre a reprovabilidade de sua conduta e as possíveis consequências se acaso o adolescente voltar a praticar atos considerados crimes. Além de alertar os genitores de seu papel na educação e formação do caráter do filho.⁵

A obrigação de reparar o dano consiste na responsabilidade do adolescente de ressarcir, restituir o bem a vítima. Tal medida é considerada coercitiva e educacional, pois faz o adolescente reconhecer e reparar o erro.⁶

A medida de prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 117 do ECA e possui caráter educativo e comunitário tanto para o adolescente quanto para a comunidade, podendo este se responsabilizar pelo desenvolvimento do adolescente e para o infrator oportuniza-se a vida comunitária, valores e compromisso sociais.⁷

A aplicação da medida de liberdade assistida consiste no acompanhamento do adolescente infrator em todas as suas tarefas sociais, entre elas, escola, trabalho, família. Determinado acompanhamento será realizado por pessoa designada pelo juízo e realize a supervisão.⁸

A inserção em regime de semiliberdade implica na realização de tarefas harmônicas relacionadas a serviços, programas sociais e de formação educacional durante o dia, e durante a noite no recolhimento à entidade de atendimento haverá acompanhamento de orientador técnico, que informará ao juiz a situação momentânea do menor.⁹

E por último, a Internação em estabelecimento institucional, por se caracterizar a mais grave e complexa dentre as medidas possíveis. Será aplicada somente nos casos previstos no art. 122 do ECA. E observará três

⁵ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 77.

⁶ VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 23.

⁷ VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 23.

⁸ FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 80.

⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?** 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 128-129.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

princípios: (a) brevidade; (b) excepcionalidade; e (c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.¹⁰

CONCLUSÃO

Ressalta-se aqui, que na teoria, as medidas socioeducativas são o que o próprio nome exhibe formas de promoção da evolução social e educativa do adolescente infrator. Apesar de que a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento institucional tenham um “pano de fundo” que caracteriza, na prática, uma retribuição punitiva ao ato infracional praticado.

No entanto, conclui-se que o enfoque legislativo se deu sobre o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, pois dá preferência a aplicação de medidas de meio aberto, que evitam a perda do convívio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acessado em: 25 set. 2017.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 77.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 9 ed. São Paulo: Cortez.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?** 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida socioeducativa é pena?** 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 131-134.